

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.373 - MG (2017/0199472-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADOS : JOSEFINA IRENE DE ANDRADE - MG148544
KEILA CHRISTIAN DE OLIVEIRA - MG089365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZO RECURSAL. SENTENÇA PUBLICADA SOB CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS SOB CPC/2015. PRAZO RECURSAL. LEI APPLICÁVEL QUANDO DE SEU INÍCIO. INTERRUPÇÃO. LEI VIGENTE NO REINÍCIO DO PRAZO.

1. Ação ajuizada em 15/10/2009. Recurso Especial interposto em 26/04/2017 e concluso ao gabinete em: 13/09/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar qual a data a ser considerada relevante para a aplicação da legislação processual, se a data da publicação da sentença, o que atrairia a aplicação do CPC/73, ou a data da publicação do julgamento dos embargos de declaração, a fazer incidir o CPC/2015.
3. Os embargos de declaração cumprem a relevante função de integrar as decisões judiciais, permitindo seu contínuo aperfeiçoamento, mediante a colaboração entre julgadores e cidadãos.
4. O CPC/2015 deve ser imediatamente aplicado aos processos em curso, excetuando apenas os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas.
5. O prazo deve ser regido pela lei vigente no início de sua contagem. Se houver interrupção do prazo, o parâmetro legal deve ser a lei vigente quando de seu reinício.
6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo

Superior Tribunal de Justiça

Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.373 - MG (2017/0199472-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADOS : JOSEFINA IRENE DE ANDRADE - MG148544
KEILA CHRISTIAN DE OLIVEIRA - MG089365

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por [REDACTED]
[REDACTED], fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional,
contra acórdão do TJ/MG.

Ação: de despejo combinada com a cobrança, ajuizada por [REDACTED]
[REDACTED], substituída processualmente por [REDACTED], em face da
recorrente, em razão de inadimplemento de contrato de locação, na qual requer:
(i) a desocupação do imóvel objeto do negócio jurídico mencionado; e (ii) o
pagamento dos alugueis não adimplidos entre o período compreendido de julho
de 2007 a outubro de 2009, no importe de R\$ 3.780,00, bem como os que
vencerem no transcurso da demanda.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que não
conheceu da apelação interposta pela recorrente, em razão da intempestividade
do recurso, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. PRAZO. LEI ANTERIOR. Conforme orientação do Superior
Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a legislação processual que rege os recursos
é aquela vigente quando da publicação da decisão impugnada, mormente quanto
ao seu cabimento e admissibilidade. Tal resposta não se altera se, posteriormente,

Superior Tribunal de Justiça

forem opostos embargos de declaração, os quais somente venham a ser julgados na vigência do CPC de 2015. (e-STJ, fl. 219)

Recurso especial: alega a violação dos arts. 14, 994, IV, e 1.022, todos do CPC/15, e o art. 6º da LINDB. Sustenta, ainda, que deve ser considerada como data da publicação o dia da intimação pessoal, quando se tratar de recurso interposto pela Defensoria Pública.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.373 - MG (2017/0199472-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADOS : JOSEFINA IRENE DE ANDRADE - MG148544
KEILA CHRISTIAN DE OLIVEIRA - MG089365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. PRAZO RECORSAL. SENTENÇA PUBLICADA SOB CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS SOB CPC/2015. PRAZO RECORSAL. LEI APLICÁVEL QUANDO DE SEU INÍCIO. INTERRUPÇÃO. LEI VIGENTE NO REINÍCIO DO PRAZO.

1. Ação ajuizada em 15/10/2009. Recurso Especial interposto em 26/04/2017 e concluso ao gabinete em: 13/09/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar qual a data a ser considerada relevante para a aplicação da legislação processual, se a data da publicação da sentença, o que atrairia a aplicação do CPC/73, ou a data da publicação do julgamento dos embargos de declaração, a fazer incidir o CPC/2015.
3. Os embargos de declaração cumprem a relevante função de integrar as decisões judiciais, permitindo seu contínuo aperfeiçoamento, mediante a colaboração entre julgadores e cidadãos.
4. O CPC/2015 deve ser imediatamente aplicado aos processos em curso, excetuando apenas os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas.
5. O prazo deve ser regido pela lei vigente no início de sua contagem. Se houver interrupção do prazo, o parâmetro legal deve ser a lei vigente quando de seu reinício.
6. Recurso especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.691.373 - MG (2017/0199472-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADOS : JOSEFINA IRENE DE ANDRADE - MG148544
KEILA CHRISTIAN DE OLIVEIRA - MG089365

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar qual a data a ser considerada relevante para a aplicação da legislação processual, se a data da publicação da sentença, o que atrairia a aplicação do CPC/73, ou a data da publicação do julgamento dos embargos de declaração, a fazer incidir o CPC/2015.

1. DA DELIMITAÇÃO FÁTICA

Na hipótese dos autos, o Juízo de 1º grau de jurisdição decretou o despejo da ora Recorrente e a condenou a pagar os aluguéis de julho de 2007 até a data da desocupação. Em 03/12/2015, a recorrente opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à análise da indenização de benfeitorias, os quais foram rejeitados, em decisão publicada em 04/04/2016. A recorrente interpôs apelação em 25/05/2016, que foi considerada intempestiva pelo TJ/MG, pois entendeu que, pelo fato de a sentença ter sido publicada na vigência do CPC/73, o direito recursal da parte deve ser exercido conforme as normas deste desse diploma.

2. DA NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A nova legislação processual civil, em seu art. 1.022, estabelece que os embargos de declaração são cabíveis para: "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material*". No

Superior Tribunal de Justiça

mesmo sentido, ao discorrer sobre os vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração, a doutrina informa o quanto segue:

Os incisos do art. 1.022 do Novo CPC consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art.

1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC). (Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.711)

De fato, os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa, inclusive a doutrina aponta essa ferramenta processual como uma forma de colaboração entre os julgadores e os jurisdicionados, com o fim de aperfeiçoamento da tutela jurisdicional:

Os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional (L.G. Marinoni, S.C. Arenhart, D. Mitidiero. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo, RT, 2 ed., 2016, p. 1082)

Por esse motivo, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de afirmar que os embargos de declaração possuem uma função integrativa, destinada a sanar vícios eventualmente existentes na decisão embargada. Neste sentido, mencione-se a título de exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INVIABILIDADE. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Sendo os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, o reexame de matéria já decidida.
2. É evidente a pretensão de procrastinar o feito no caso em que as questões apontadas como não respondidas foram claramente examinadas pelo órgão judicante, embora o resultado do julgamento tenha sido contrário aos interesses defendidos pela parte.

Superior Tribunal de Justiça

3. Aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 1118937/DF, Segunda Seção, DJe 26/02/2016)

Portanto, inescapável a conclusão segundo a qual os embargos de declaração cumprem a relevante função de integrar as decisões judiciais, permitindo seu contínuo aperfeiçoamento, mediante a colaboração entre julgadores e cidadãos.

Essa importante missão dos embargos de declaração não lhe retirada quando são rejeitados. Ao contrário, ao analisar novamente a decisão prolatada, o julgador tem a oportunidade de revê-la e, na ausência de vícios, confirmá-la. Assim, a função integrativa dos embargos de declaração é cumprida mesmo nas hipóteses em que há sua rejeição.

3. DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS

O exposto acima conduz à questão sobre o momento em que exsurge para a parte o direito de recorrer e sob qual diploma sua interposição deve ocorrer. Neste ponto, deve-se ressaltar inicialmente o disposto no art. 14 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Portanto, a nova lei deve ser imediatamente aplicada aos processos em curso, excetuando apenas os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Como afirma Wilson de Souza Campos Batalha, “*constituindo uma*

Superior Tribunal de Justiça

“marcha à frente, o processo evolui através de etapas ou preclusões. Superada uma fase, passa-se à subsequente, sem possibilidade de retorno a fases anteriores” (Direito Intertemporal. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 560-561). Cuida-se da basilar regra do isolamento dos atos processuais, a qual, na grande diversidade das hipóteses fáticas postas a julgamento, por vezes torna-se de difícil aplicação.

Tal questão está consolidada no âmbito deste STJ, por meio de enunciados administrativos, ao determinar que a legislação processual de regência será aquela do tempo da publicação da decisão recorrida. Se publicada até 17/03/2016, aplica-se o CPC/73 e, a partir de 18/03/2016, aplica-se o CPC/2015.

4. DA CONTAGEM DE PRAZOS

Na hipótese dos autos, tem-se que a prerrogativa de interposição de recurso – isto é, da apelação – exsurge no mundo jurídico durante a vigência do CPC/73. Contudo, em razão da oposição de embargos de declaração, posteriormente rejeitados, a contagem do prazo recursal inicia-se sob os auspícios do CPC/2015.

Seria contrário à regra da aplicação imediata dos processos em curso, nos termos do art. 14 do CPC/2015, fazer a contagem de prazo iniciado sob sua égide nos termos da legislação revogada.

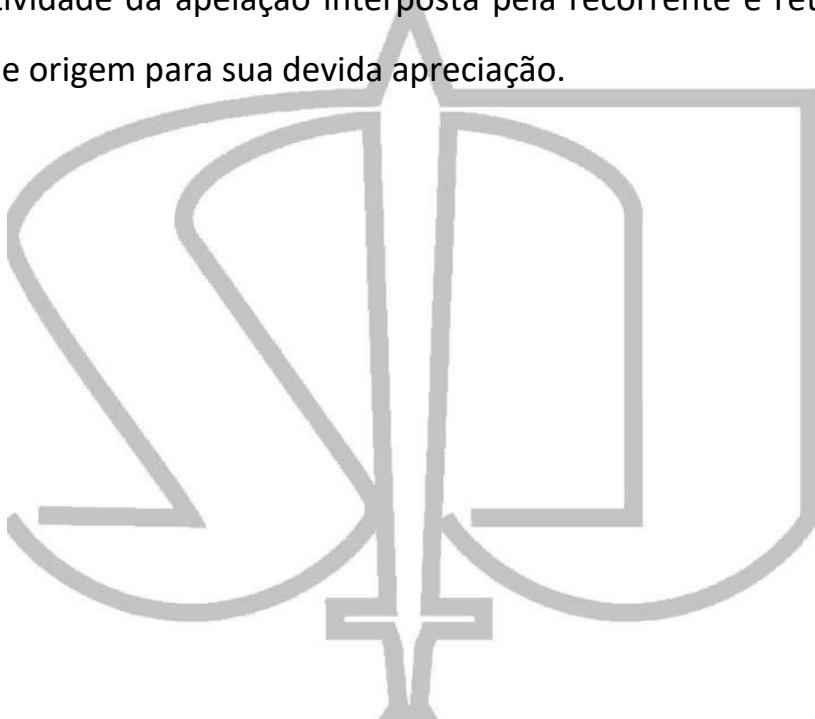
A solução, assim, que mais se coaduna com a nova lei processual é a que determina que o prazo deve ser regido pela lei vigente no início de sua contagem. Por óbvio, se houver interrupção do prazo, o parâmetro legal deve ser a lei vigente quando de seu reinício, pois deve-se considerar que, nessas situações, um novo prazo se inicia. Nesse sentido, também concorda a doutrina processualista:

Superior Tribunal de Justiça

Nos casos de interrupção do prazo (exemplo: oposição de embargos de declaração, julgados apenas na vigência do CPC-2015), este recomeça por completo e, dessa forma, deve observar o regime jurídico determinado pela lei vigente ao tempo do seu reinício. (A. V. Roque e F. F. Gajardoni. Breves questões sobre direito transitório no novo CPC. In: F. L. Yarshell e F.G.T. Pessoa (orgs.). Direito Intertemporal.

Salvador: Juspodíum, 2016, p. 63)

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para afastar a intempestividade da apelação interposta pela recorrente e retornar os autos ao Tribunal de origem para sua devida apreciação.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0199472-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.691.373 /
MG

Números Origem: 0024097290480 10024097290480 10024097290480001 10024097290480002
10024097290480003 10024097290480004 72904809420098130024

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretaria

Bela. [REDACTED]

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	[REDACTED]
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	[REDACTED]
ADVOGADOS	:	JOSEFINA IRENE DE ANDRADE - MG148544 KEILA CHRISTIAN DE OLIVEIRA - MG089365

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1780034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 07/12/2018

Página 11 de 5

